



PROCESSO Nº	21.325-0/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RESPONSÁVEL	EDSON MIGUEL PIOVESAN
UNIDADE INSTRUTÓRIA	ALMIR REINEHR GONÇALO DA CONSTA OLIVEIRA FREITAS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. Relatório.....	02
1.1 Irregularidades consideradas descaracterizada pela unidade de instrução.....	04
1.1.1 Irregularidade 04.....	04
1.1.1.1 Justificativa da defesa.....	04
1.1.1.2 Análise instrutória.....	08
1.1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	08
1.2 Irregularidades consideradas remanescentes pela unidade de instrução.....	08
1.2.1 Irregularidade 01.....	08
1.2.1.1 Justificativa da defesa.....	09
1.2.1.2 Análise instrutória.....	09
1.2.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	10
1.2.2 Irregularidade 02.....	10
1.2.2.1 Justificativa da defesa.....	10
1.2.2.2 Análise instrutória.....	10
1.2.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	11
1.2.3 Irregularidade 03.....	11
1.2.3.1 Justificativa da defesa.....	11
1.2.3.2 Análise instrutória.....	12
1.2.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	13
1.3 Parecer do Ministério Público de Contas.....	13



PROCESSO Nº	21.325-0/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RESPONSÁVEL	EDSON MIGUEL PIOVESAN
UNIDADE INSTRUTÓRIA	ALMIR REINEHR GONÇALO DA CONSTA OLIVEIRA FREITAS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria – Secex em desfavor da Prefeitura Municipal de Juara, por atos supostamente tidos como ilegais, ilegítimos e antieconômicos, praticados pelos agentes públicos Sr. Edson Miguel Piovesan, ex-Prefeito Municipal, e pela Sra. Queila Silva do Carmo, Secretária Municipal de Administração.

2. O Representante fundamentou a vertente peça postulatória na possível existência de: **(I)** aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, irregularidade legalmente descrita como “*DA09. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato*”; **(II)** disponibilização de vagas para os cargos de pregoeiro e de médico especialista não previstas no lotacionograma e no Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS da Prefeitura, irregularidade legalmente descrita como “*KB17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo*”; **(III)** designação extemporânea da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso, irregularidade legalmente descrita como “*KB17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo*”; e **(IV)** nomeação e posse de médicos para o cargo de especialista com carga horária semanal de 20 horas, em inobservância ao PCCS da Prefeitura, irregularidade legalmente descrita como “*JB01.*



Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”.

3. Considerando presentes os requisitos de admissibilidade, o então Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, por meio do Julgamento Singular nº 1.024/SR/2016, conheceu a presente RNI e, ainda, concedeu a medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Juara suspendesse novas nomeações dos aprovados no Concurso Público nº 001/2016 ou abstinhasse de realizar novas contratações temporárias, salvo nos casos de imperiosa necessidade e/ou urgência. Por fim, determinou a citação do Sr. Edson Miguel Piovesan.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 5.284/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela homologação da medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 1.024/SR/2016.

5. A medida cautelar foi homologada na Sessão Ordinária do dia 06/12/2016, Acórdão nº 632/2016.

6. Inconformado com a decisão proferida, o Sr. Edson Miguel Piovesan interpôs recurso de agravo, datado de 12/12/2016, buscando a reforma da medida cautelar.

7. Em sede de relatório técnico recursal, a unidade de instrução se manifestou pela perda do objeto recursal, tendo em vista a inaplicabilidade da Decisão Singular nº 1.024/SR/2016 para a nova gestão da Prefeitura de Juara.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 930/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela conversão do recurso de agravo para recurso ordinário, bem como opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal.

9. Na Sessão Plenária de 21/03/2017, em consonância total com o entendimento



técnico e em consonância parcial com o entendimento ministerial, o Relator à época extinguiu o recurso de agravo sem julgamento de mérito, em razão da perda do interesse recursal do Recorrente, bem como determinou a citação dos Representados, Acórdão nº 95/2017.

10. Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Edson Miguel Piovesan, ex-Prefeito, e a Sra. Queila Silva do Carmo, Secretária Municipal de Administração, foram citados, oportunidade em que, por intermédio do advogado Sr. Elcio Lima do Prado, apresentaram defesa conjunta e anexaram documentos, Documento Digital nº 168145/2017.

11. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secex, bem como as defesas apresentadas, a análise instrutória, e, por fim, o Parecer Ministerial.

1.1 Irregularidade considerada descaracterizada pela unidade de instrução

1.1.1 Irregularidade nº 04

Responsáveis: Sr. Edson Miguel Piovesan e Sra. Queila Silva do Carmo
Classificação da irregularidade: 4. DA 09. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.
Descrição da irregularidade: “Está ocorrendo aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do atual prefeito de Juara” (Item 2.1.6. do Relatório Técnico).

1.1.1.1 Justificativa da defesa

12. Quanto ao apontamento técnico consubstanciado no possível aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, os Representados alegaram que a forma para realizar os cálculos dos gastos com pessoal utilizada pela unidade de instrução não está em consonância com o artigo 22 da Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF.

13. Destacaram que a unidade de instrução utilizou como base *“o primeiro semestre de 2016 (46,68%) e separadamente os meses de julho, agosto e setembro/2016 (58,42%)”*.

14. Não obstante, os Representantes teceram as seguintes ponderações, Documento Digital nº 168145/2017, fls. 10:

“primeiro – a arrecadação do 1º Semestre de cada ano é bem superior ao do 2º Semestre;

Segundo – no 1º semestre, possui 03 meses de salários de servidores sem recomposição (RGA), que é concedido em abril de cada ano, tendo apenas 03 meses de salários com referida recomposição, conforme Lei Municipal n. 2.587 de 19 de abril de 2016, pela qual aplicou percentual de 9,91% de RGA.(fls. 52).

Terceiro – Os servidores exonerados nos meses de julho, agosto, setembro/2016, receberam seus direitos rescisórios nos meses subsequentes, portanto, nesse período, os valores com os gastos com pessoal elevaram-se;

Quarto – no exercício financeiro de 2016, os servidores convocados no Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2010, adquiriram pela 2ª vez, direito à progressão por tempo (a cada três anos) e, também, por titulação (da classe “B” para Classe “C”), que é permitida a cada ciclo de 3 anos;

Quinto – No que se refere ao ICMS, o Estado deixou de realizar os repasses regularmente, tanto que a Procuradoria judicializou medidas para cumprimento dessa obrigação na 5ª Vara Esp. Da Fazenda Pública de Cuiabá, proc. 1019746-66.2016.8.11.0041.

15. Afirmaram que se a Secex realizasse os cálculos conforme determina o artigo 22 da LRF, ter-se-ia como resultado para o 1º quadrimestre de 2016 o valor de 50,27%



(cinquenta inteiros e vinte e sete décimos por cento) e para o 2º quadrimestre de 2016, o valor de 49,32% (quarenta e nove inteiros e trinta e dois décimos por cento), Documento Digital nº 168145/2017, fls. 53 e 54.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARÁ-MATO GROSSO

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM PESSOAL
ÚLTIMOS 12 MESES

mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	jan/16
6.203.875,62	5.859.539,33	5.201.957,93	4.868.677,29	4.868.820,52	6.497.717,51	4.963.102,00	7.343.406,72	6.442.295,45
443.086,44	81.107,87	249.366,24	25.168,37	40.131,44	320.655,76	252.405,06	252.477,62	709.083,60

fev/16	mar/16	abr/16	TOTAL
5.489.422,22	5.081.513,50	6.608.974,90	69.429.302,99
533.970,02	1.143.507,42	1.120.755,12	5.171.694,96

RCL EXECUTIVO

RECEITA RPPS

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	jan/16
3.109.887,24	3.223.604,87	3.120.633,75	3.131.947,13	2.996.843,53	2.994.828,48	2.904.457,86	3.423.161,05	3.131.872,30
6.970,85	11.056,00	-	5.478,18	-	5.095,09	2.481,96	26.318,81	56.583,29
2.324,60	2.324,60	2.324,60	2.324,60	2.324,60	2.324,60	2.324,60	2.324,60	2.596,00
							4.493,84	4.511,92

fev/16	mar/16	abr/16	TOTAL
3.147.137,31	3.204.558,68	3.310.264,00	37.699.196,20
33.612,34	49.139,34	-	196.735,84
2.596,00	2.596,00	2.596,00	28.980,80
7.163,49	5.511,92	4.947,41	26.628,58

TOTAL GERAL DA FOLHA
(-) INDENIZAÇÕES RECISÕES
(-) SENTENÇAS JUDICIAIS

TOTAL DA RECEITA ARRECADADA DE MAIO/2015 a ABR/2016
TOTAL DAS DESPESAS C/ PESSOAL E ENCARGOS DE MAIO/2015 a ABR/2016
% APLICADO

R\$ 74.600.997,95
R\$ 37.500.108,14

LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22 LRF - 51,30 %)

50,27%

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM PESSOAL
ÚLTIMOS 12 MESES

set/15	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16
4.868.820,52	6.497.717,51	4.963.102,00	7.343.406,72	6.512.364,51	5.489.422,22	5.081.513,50	6.608.974,90	7.651.134,81
			4.909,20	818,20	910,47	910,47	910,47	910,47
40.131,44	320.655,76	252.405,06	247.548,42	708.265,40	533.059,55	1.142.596,95	1.119.844,65	98.722,30

jun/16	jul/16	ago/16	TOTAL
6.264.108,19	6.220.277,34	5.531.433,67	73.032.275,69
910,47	910,47	17.849,22	29.039,44
660.270,14	560.198,40	318.948,88	6.002.646,95

RCL EXECUTIVO

RECEITA RPPS

RECEITA RPPS

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

set/15	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16
2.996.843,53	2.994.828,48	2.904.457,86	3.423.161,05	3.131.872,30	3.147.137,31	3.204.558,68	3.310.264,00	3.433.094,41
-	5.095,09	2.481,96	26.318,81	56.583,29	33.612,34	49.139,34	-	6.869,14
2.324,60	2.324,60	2.324,60	2.324,60	2.596,00	2.596,00	2.596,00	2.596,00	2.596,00
			4.493,84	4.511,92	7.163,49	5.511,92	4.947,41	4.947,41

jun/16	jul/16	ago/16	TOTAL
3.443.028,48	3.677.564,64	3.642.933,38	39.308.742,12
22.495,98	88.148,89	68.970,69	359.735,51
2.596,00	2.596,00	2.596,00	30.066,40
7.861,47	4.947,41	4.947,41	49.332,28

TOTAL GERAL FOLHA-PREFEITURA
(-) INDENIZAÇÕES RECISÕES
(-) SENTENÇAS JUDICIAIS
(+) SALÁRIO SANDRA-PREV JUARA

TOTAL DA RECEITA ARRECADADA DE SET/2015 a AGO/2016
TOTAL DAS DESPESAS C/ PESSOAL E ENCARGOS DE SET/2015 a AGO/2016
% APLICADO

R\$ 79.063.962,28
R\$ 38.996.332,26
49,32%

LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22 LRF - 51,30 %)

Luiz Henrique Lima



16. Ademais, afirmaram que o Demonstrativo de Gastos com Pessoal e Encargos referente ao exercício de 2016 apresentou o índice de 48,73% (quarenta e oito inteiros e setenta e três décimos por cento), percentual inferior ao limite estabelecido pela LRF, Documento Digital nº 168145/2017, fls. 56.

Demonstrativo de Gastos com Pessoal e Encargos

REFERENTE AO ANO DE 2016

Demonstrativo do quadro de Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida	85.367.361,90
Valores de gasto com folha de pagamento	41.597.247,07
Percentual gastos com Folha e Encargos	48,73 %

Fonte Setor de Contabilidade


Luiz Henrique Lima
CT-ENC-95326-1-MT
Rota 50/2009 do 02/01/2009


Luiz Henrique Lima
Rota 50/2009 do 02/01/2009

17. Desta feita, alegaram que o ex-Prefeito “entregou a sua sucessora, *Prefeita Luciane Bezerra*, o índice com gastos com pessoal com 48,73%, ‘não comprometendo a futura gestão’”.

18. Noutro norte, afirmaram que as convocações de pessoal ocorridas em 2016, por meio do Concurso Público, foram para suprir vagas abertas, tanto de contratados temporários, como de exonerados e vacância, conforme Documento Digital nº 168145/2017, fls. 57 a 65.

19. Aduziram que todas as convocações foram para o bom funcionamento da máquina pública e realizadas com as devidas justificativas das respectivas Secretarias.

20. Por derradeiro, os Representantes ratificaram o índice de 48,73% (quarenta e



oito inteiros e setenta e três décimos por cento) de gasto com pessoal em 2016, valor abaixo do previsto e exigido na LRF.

1.1.1.2 Análise instrutória

21. Em que pese a unidade de instrução tenha rechaçado os argumentos da defesa acerca da forma de realizar o cálculo do gasto com pessoal, entendeu pela descaracterização do apontamento de irregularidade, ao passo que *“é objeto de análise das Contas de Governo, cuja confecção está em curso nesta relatoria”*.

1.1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.780/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, em consonância com o entendimento técnico, opinou pelo afastamento da irregularidade, *“a fim de evitar julgamentos conflitantes ou que resultem da dupla condenação dos responsáveis pelo mesmo fato, considerando que a referida irregularidade já está sendo analisada nas Contas de Governo”*.

1.2 Irregularidades consideradas remanescentes pela unidade de instrução

1.2.1 Irregularidade nº 01

Responsável: Sr. Edson Miguel Piovesan
Classificação da irregularidade: 1. KB17. Pessoal. Grave.
Descrição da irregularidade: “Houve a disponibilização de vagas para os cargos de pregoeiro e de médico especialista, sendo que no lotacionograma da prefeitura inexistia vaga para pregoeiro e no PCCS da prefeitura inexistia o próprio cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas.”



1.2.1.1 Justificativa da defesa

23. O Representado alegou a ocorrência de equívoco por parte da empresa contratada e da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso, pois a vaga para pregoeiro deveria ter sido de “cadastro de reserva” e não de “disponibilização de vaga”. Para comprovar tal afirmação, informou que o candidato aprovado não foi convocado para tomar posse.

24. Quanto aos cargos de médico especialista, informou que o PCCS do Município deveria ter sido retificado para constar a carga horária de 20 horas semanais, pois a carga horária de 40 horas semanais, além de não ser atrativa para os médicos candidatos, estaria em dissonância com a Lei nº 3.999/1961.

1.2.1.2 Análise instrutória

25. A Secex afirmou que a defesa reconheceu a inexistência de vaga para o cargo de pregoeiro. Ressaltou, ainda, que até o término da vigência do concurso o candidato aprovado para pregoeiro deverá ser nomeado, uma vez que a vaga constou no edital do concurso.

26. Não acolheu a alegação da defesa sobre o desinteresse de médicos candidatos para o cargo de especialista, carga horária de 40 horas semanais, pois entendeu ser apenas uma suposição.

27. Outrossim, no tocante à Lei nº 3.999/1961, a Secex rechaçou os fundamentos apresentados pelo Representado invocando o *caput* do artigo 8º que dispõe que a duração normal do trabalho dos médicos não poderá ultrapassar quatro horas diárias, salvo acordo escrito. No caso do Município de Juara, o PCCS estabelece carga horária de 40 horas para os médicos especialistas, tendo em seu próprio quadro médicos concursados com carga horária de 40 horas semanais.



1.2.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

28. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade de instrução, opinando pela caracterização da irregularidade em razão da disponibilização de vagas em concurso público em desconformidade com o lotacionograma e com os PCCS do Município de Juara.

1.2.2 Irregularidade nº 02

Responsáveis: Sr. Edson Miguel Piovesan e Sra. Queila Silva do Carmo
Classificação da irregularidade: 2. KB 17. Pessoal. Grave.
Descrição da irregularidade: “A designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso ocorreu extemporaneamente.”

1.2.2.1 Justificativa da defesa

29. Os responsáveis alegaram que a nomeação da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público nº 001/2016 ocorreu em 01/03/2016, por meio da Portaria nº 127/2016, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 17/03/2016, sob o nº 2.437, designando como membros o Sr. Leandro Nepomuceno Filho, o Sr. Mauro Sérgio Ferreira e a Sra. Lenir Maria Castanho.

30. Afirmaram que quando foi elaborado o edital do concurso a Comissão Examinadora e de Acompanhamento já se encontrava constituída.

31. Por fim, informaram que no dia 29/03/2016, em virtude do pedido de dispensa feito pelo servidor Sr. Mauro Sérgio Ferreira, houve a edição da Portaria nº 180/2016, que nomeou o Sr. Servidor Wilson Jacob.

1.2.2.2 Análise instrutória



32. A unidade de instrução não acolheu a defesa apresentada, pois entendeu que a designação da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso ocorreu apenas para cumprir uma formalidade e não para, de fato, acompanhar e examinar o concurso.

1.2.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

33. Em dissonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo afastamento da irregularidade por entender que a designação da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso não foi extemporânea. Entretanto, sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão.

1.2.3 Irregularidade nº 03

Responsáveis: Sr. Edson Miguel Piovesan e Sra. Queila Silva do Carmo

Classificação da irregularidade: 3. JB 01. Despesa. Grave.

Descrição da irregularidade: “Ocorreu a nomeação e a posse de dois médicos no cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas, sendo que no PCCS da prefeitura só existe o cargo com carga horária de 40 horas semanais, em consequência, os médicos estão recebendo o salário referente a 40 horas semanais pelo trabalho de apenas 20 horas semanais.

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, os responsáveis deverão restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 41.358,74, devidamente atualizado/corrigido (Item 2.1.5. do Relatório Técnico)”.

1.2.3.1 Justificativa da defesa

34. Os responsáveis alegaram que o Município de Juara realizou o Concurso Público nº 001/2014 para contratação de médicos especialistas em anestesia, pediatria, ortopedia e ginecologia, prevendo a carga horária de 40 horas semanais e que, após o



encerramento das inscrições, apenas um candidato foi inscrito e, conseqüentemente, aprovado.

35. Esclareceram que o candidato aprovado não tomou posse em razão da remuneração prevista para o desempenho de 40 horas semanais. Sublinhou que para as demais especialidades médicas, sequer houve inscritos.

36. Informaram que diante dos apontamentos realizados por este Tribunal e pelo Ministério Público Estadual, a Prefeitura realizou o Concurso Público nº 001/2016, prevendo cargos de médicos especialistas para trabalhar 20 horas semanais, com fundamento na Lei nº 3.999/1961.

37. Por fim, pleitearam a descaracterização da irregularidade sob o argumento de que nenhum médico especialista trabalharia no interior do Estado de Mato Grosso pelo salário mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), cumprindo jornada de 40 horas semanais, ainda mais em uma cidade distante 740 km da capital, como é o caso de Juara.

38. Oportunamente registrou que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento acerca da jornada de trabalho de médicos servidores públicos, como sendo 20 (vinte) horas semanais.

1.2.3.2 Análise instrutória

39. A unidade de instrução não acolheu a defesa apresentada, posto que, frente ao “fracasso do concurso realizado em 2014”, o PCCS de Juara deveria ter sido alterado por meio de lei municipal, com conseqüente criação do cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas semanais

40. Por fim, sugeriu aplicação de multa e determinação para que os Representantes restituam o valor de R\$ 95.578,85 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), haja vista que foram realizados pagamentos



irregulares aos médicos.

1.2.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

41. O Ministério Público de Contas em dissonância com o entendimento técnico, posicionou-se pelo afastamento da irregularidade, considerando que a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas não configura despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica e da proibição ao enriquecimento ilícito.

1.3 Parecer do Ministério Público de Contas

42. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.780/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e pela procedência parcial da RNI, pela aplicação de multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan, e, ainda, pela expedição de recomendações e determinação legal à atual gestão.

43. É o relatório.

44. Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interno conforme Portaria nº 122/2017